




**INDICAÇÃO Nº IND 1893/2019**

**(Do Senhor Deputado Leandro Grass)**

**Sugere à Secretaria de Estado de Educação que regularize o atendimento, por meio dos monitores, de estudantes com transtorno do espectro autista na rede pública de ensino do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, vem por meio desta proposição, sugerir à Secretaria de Estado de Educação que regularize o atendimento, por meio dos monitores, de estudantes com transtorno do espectro autista na rede pública de ensino do Distrito Federal.

**JUSTIFICAÇÃO**

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em 6 / 8 / 19 às 15:51	
	70356
Assinatura	Matrícula

A presente indicação tem por escopo sugerir à Secretaria de Estado de Educação a regularização do atendimento dos estudantes com transtorno do espectro autista da rede pública de ensino do Distrito Federal, especialmente quanto à presença de monitores.

Trata-se de demanda oriunda de reunião realizada por este Parlamentar com a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Autismo da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal. Na oportunidade, a Comissão relatou que a Secretaria de Educação não tem cumprido a determinação constitucional de atendimento educacional especializado, na forma do artigo 208 da Constituição Federal.

Além disso, cumpre observar que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios já se debruçou sobre o tema em diversas oportunidades, reconhecendo o direito dos estudantes ao atendimento especializado. É o que se extrai dos precedentes a seguir:

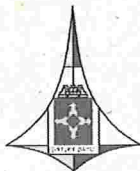
PROTOCOLO LEGISLATIVO
Ind nº 1893 / 2019
Fls. Nº 01



APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. **ALUNO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. MONITOR EXCLUSIVO. DISPONIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. EDUCAÇÃO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. GARANTIA CONSTITUCIONAL.** A educação é direito de todos e dever do Estado e da família e visa o desenvolvimento pleno das pessoas, o preparo para a cidadania e a capacitação para o trabalho. A educação básica é de caráter obrigatório, e o acesso a ela é direito público subjetivo, que deve ser garantido pelo Estado, observadas as condições específicas de cada pessoa, inclusive daquelas com deficiência, nos termos do art. 208 da Constituição Federal. **É assegurado tratamento diferenciado ao estudante com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, o que deve ser feito, em determinados casos, com a presença de monitor especializado.**

(Acórdão n.1154698, 07035423220188070018, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/02/2019, Publicado no PJe: 09/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESCOLA PÚBLICA. ALUNO **PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. MONITOR ESPECIALIZADO. INDISPENSABILIDADE. DEVER DO ESTADO.** 1. Nos termos dos artigos 205, caput, e 206, ambos da Constituição Federal, a educação constitui direito de todos e dever do Estado, devendo ser observado da igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola. 2. Dá mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9394/96) garantem o atendimento



educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. **3. O aluno portador de necessidades especiais, cujas limitações restaram devidamente comprovadas nos autos, por meio de Relatório de Avaliação e Intervenção Educacional elaborado pelo Serviço Especializado de Apoio à Aprendizagem da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, deve ser acompanhado por monitor, de forma a garantir sua permanência na escola, bem como seu pleno desenvolvimento.** 4. Recurso voluntário e remessa necessária conhecidos e desprovidos.

(Acórdão n.1111057, 07009337620188070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/07/2018, Publicado no PJe: 31/07/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, sugere-se que a Secretaria aja dessa forma, garantindo-se a presença do monitor para atendimento dos alunos que assim necessitam de modo a evitar que as famílias tenham que buscar a tutela jurisdicional para efetivar uma garantia constitucional, consoante se verifica do artigo 208, III:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

**III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;**

Não se pode permitir que o Distrito Federal deixe de atender os estudantes com autismo, especialmente porquanto a Lei nº 4.317/09 estabelece obrigação, para o Poder Executivo, a oferta de educação de qualidade



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Leandro Grass

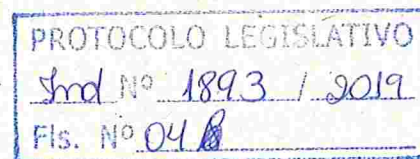


à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão escolar.

Diante do exposto e, por se tratar de justo pleito, solicito aos nobres pares apoio para aprovação da presente indicação.

Sala das Sessões, em

  
Deputado **LEANDRO GRASS**  
**Rede Sustentabilidade**





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO**

Ao Setor de Protocolo Legislativo – SPL para as devidas providências e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes – SACP, para encaminhamento para análise de mérito.

- |  |   |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> CCJ (art. 63/RICLDF)      | <input type="checkbox"/> CAF (art. 68/RICLDF)             |
| <input type="checkbox"/> CEOF (art. 64/RICLDF)     | <input checked="" type="checkbox"/> CESC (art. 69/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CAS (art. 65/RICLDF)      | <input type="checkbox"/> CSEG (art. 69-A/RICLDF)          |
| <input type="checkbox"/> CDC (art. 66/RICLDF)      | <input type="checkbox"/> CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF)     |
| <input type="checkbox"/> CDDHCEDP (art. 67/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CFGTC (art. 69-C/RICLDF)         |
|  | <input type="checkbox"/> CTMU                             |

Em 07/08/2019 17:01

**Lucas Demetrius Kontoyanis**  
Assessor Especial

